

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2017

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para possibilitar o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem pelo Técnico em Enfermagem sem cobrança em duplicidade da anuidade,

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa permitir que os técnicos em enfermagem possam exercer a atividade de auxiliar de enfermagem sem a necessidade de efetuar o duplo registro no conselho de fiscalização profissional.

Argumenta o autor, em sua justificação, que

As profissões de enfermagem são tecnicamente hierarquizadas na seguinte ordem decrescente: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Assim o Técnico de Enfermagem possui maior qualificação que o Auxiliar e não deveria se inscrever novamente no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como Auxiliar de Enfermagem quando tivesse que exercer a funções de Auxiliar.

Porém os Técnicos de Enfermagem que passam em concurso para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem têm sido obrigados a se registrarem duplamente nos conselhos de fiscalização profissional, com o consequente pagamento de duas anuidades.

Não podemos concordar com esse entendimento, uma vez que a habilitação para o exercício profissional de Técnico de Enfermagem abrange também aquelas exigidas para a qualificação do Auxiliar de Enfermagem. Não há, portanto, nenhuma irregularidade no Técnico de Enfermagem exercer a função de Auxiliar de Enfermagem com a efetivação de uma única inscrição no Coren como Técnico de Enfermagem. O que não poderia ocorrer é a permissão de o profissional detentor apenas do curso de Auxiliar de Enfermagem exercer a função do Técnico de Enfermagem.

Desta forma, a nossa iniciativa visa dar garantias e proteger os profissionais Técnicos de Enfermagem que exercem, tanto na iniciativa privada quanto na pública, atividades de Auxiliar de Enfermagem, a fim de que não tenham que efetuar injustificadamente o duplo registro nos conselhos profissionais.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a alteração ora pretendida é oportuna e meritória.

Não há qualquer justificativa para a cobrança em duplicidade da anuidade dos técnicos de enfermagem no caso descrito pelo nobre Autor em sua justificação.

Se o Técnico de Enfermagem possui maior qualificação que o Auxiliar e já é inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren), é inadmissível que, apenas por exercer a função de Auxiliar de Enfermagem,

tenha que se inscrever novamente para essa função. Nesse caso, entendemos que quem pode mais, pode menos.

E essa cobrança desarrazoada foi, por muitas vezes, judicializada. Mas, corroborando com nosso pensamento, o Poder Judiciário decidiu, com muita propriedade, pelo descabimento da cobrança em duplicidade, conforme alguns acórdãos que transcrevemos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESCABIMENTO. O técnico em enfermagem autorizado a exercer todas as atribuições do auxiliar, de modo que não se justifica a existência de dois registros e cobrança de anuidades em duplicidade.

(TRF-4 - AC: 50535419420134047100 RS 5053541-94.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2014)

COREN. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. COBRANÇA DE ANUIDADES. INVIABILIDADE. É inviável a cobrança de duas anuidades, eis que a habilitação para o exercício profissional de técnico em enfermagem abrange as atribuições do auxiliar. Nestes casos, compete ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional cancelar automaticamente a inscrição anterior.

(TRF-4 - AC: 50482245220124047100 RS 5048224-52.2012.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESCABIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 618, I, DO CPC. 1. O técnico em enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições do auxiliar, de modo que não se justifica a existência de dois registros e cobrança de anuidades em duplicidade. 2. O ajuizamento de ação executiva fundada em título inexigível

acarreta a nulidade da execução, na forma do art. 618, I, do CPC, porquanto ausente um pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional, nos termos do § 3º, do art. 267 do CPC.

(TRF-4 - AC: 50950281020144047100 RS 5095028-10.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente.

(TRF-4 - AC: 7100 RS 0023335-27.2009.404.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2010)

O último acórdão, inclusive, levanta o absurdo de o próprio conselho de fiscalização profissional não cancelar o registro anterior (no caso de ele ser o de auxiliar de enfermagem).

Acreditamos, portanto, que a matéria contida na presente proposição melhora o nosso ordenamento jurídico, evitando-se, por conseguinte, injustiças cometidas contra os profissionais técnicos de enfermagem.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.322, de 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator